


Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões
RECURSO:

SENHOR NILSON ALMEIDA QUIRINO
 PROGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 31/2012-SSP (Processo nº 050.000.775/2012)

CONNEX TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA - EPP, já qualificada no procedimento licitatório em referência, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO pelos fatos e fundamentos de direito adiante detalhados.

=====

01 - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

=====

Diante da gravidade do que vem ocorrendo no processo licitatório, a Recorrente reafirma que permaneceu no sistema do pregão, abstendo-se de ofertar lance, para ter a oportunidade legal de tornar públicos os fatos, especialmente, porque suas intervenções escritas, desde o ano passado, não foram juntadas aos autos.

Por isso deve constar no sistema da própria licitação o registro sobre os sérios problemas encontrados, inclusive, para visibilidade dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, com o máximo respeito, foi induzido ao erro no julgamento do Processo nº 14495/2013 (sem ciência sobre os alertas de direcionamento para a Avaya), e que precisa saber que, sob o rótulo de licitação para "CENTRAL TELEFÔNICA", também está sendo embutido um sistema de "VIDEOMONITORAMENTO" cuja plataforma ("Nice Situator") pode até ser utilizada para gerenciar câmeras espalhadas por todo o Distrito Federal, objeto que está sendo tratado no notório Processo nº 2220/2013, também do TC-DF.

=====

02 - DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA

=====

Existem questões legais tão sérias no presente caso que justificam ação imediata e de ofício, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (ilegalidade justifica declaração de nulidade de ato administrativo, como DEVER DE OFÍCIO, independentemente de qualquer provocação de interessado).

Por essa razão, no uso do Direito de Petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, a recorrente alerta que as matérias que aqui são expostas são trazidas sim pela via do Direito de Petição, mas requerem nulidade a ser declarada de ofício, sob pena de responsabilização solidária do agente público que, ciente das mesmas, não tome essa atitude.

=====

03 - DAS IMPUGNAÇÕES NÃO CONSIDERADAS

=====

A Recorrente formulou impugnação argumentando: 1) origem ilegal do processo, sem respeito aos procedimentos legais prévios, específicos para as contratações de TI, com diagnóstico de demanda a ser atendida, pesquisa de soluções técnicas no mercado e posterior pesquisa de preços; 2) edital direcionado para a AVAYA e isso foi alertado por escrito desde a ciência do processo, quando estavam na mídia as notícias sobre os problemas com a central de atendimento ao cidadão da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, mas suas correspondências não foram juntadas aos autos; 3) edital com características técnicas exclusivas de produto da fabricante AVAYA (item 8.1.7 do Anexo I - Termo de Referência / "a solicitação de troca do REBOOT deverá ocorrer através de procedimento de linha de comando ou através de botão frontal ao equipamento"); 4) licitação também ilegal por agrupar itens de objetos diversos, como câmeras de segurança e software de controle de situação, tornando a disputa restrita e trazendo como resultado a antieconomicidade, especialmente, porque apenas um licitante será o vencedor de todo o pregão (somente quem tiver marca AVAYA); 5) não foi observado parecer jurídico que atentava para a necessidade de observância da legislação específica de contratação de tecnologia da informação.

Também a Siemens Enterprise impugnou o edital, argumentando sobre o direcionamento do item 8.1.7 do Anexo I (já mencionado acima), além dos itens 8.1.24 (mesmo assunto anterior), 8.2.28 (suporte a RMON) e 8.3.4 (sinalização SIP e H.323 para estabelecimento de chamadas de voz e vídeo entre terminais) todos também do Anexo I, ressaltando que essas exigências poderiam, de forma isolada, ser atendidas em sua integralidade por outras empresas com produtos disponíveis no mercado, mas, QUANDO ELENCADAS EM CONJUNTO, de tal forma que todas essas exigências devem ser atendidas em uma "ÚNICA SOLUÇÃO", aponta-se novamente um direcionamento do certame aos produtos/soluções ofertados única e exclusivamente pela fabricante AVAYA (em síntese: se a central telefônica está direcionada para essa marca, somente um representante comercial da AVAYA levará a licitação por inteiro, nunca um representante de outros fabricantes das centrais telefônicas diversas).

As respostas às impugnações, com a devida vênia, foram extremamente vagas e genéricas, apenas com argumentos de que foram "pesquisados" fabricantes do mercado (Cisco, Huawei, Juniper e Avaya) e que a integração dos componentes da solução de diferentes fabricantes poderia ocorrer com roteadores, não havendo direcionamento ou restrição no certame.

OCORRE QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS QUALQUER CATÁLOGO DE PRODUTO DESSAS MARCAS, NÃO CONSTA QUALQUER FOLDER OU PROSPECTO TÉCNICO, NÃO CONSTA QUALQUER OFÍCIO SOLICITANDO COTAÇÃO, MAS SIM ORÇAMENTOS QUE SURGEM JÁ PRONTOS, A COMEÇAR DE MOMENTOS QUE BEIRAM OS DOIS MESES DE ANTECEDÊNCIA À PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. ALIÁS, ORÇAMENTOS COM AS MESMAS PLANILHAS E DESCRITIVOS (GENÉRICOS, SEM INDICAÇÃO DE MODELOS DE QUAISQUER OUTRAS MARCAS) E ISSO COMEÇANDO ANTES DE EXISTIR PLANILHA DENTRO DO PROCESSO.

=====

04 - DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE CONTRATAÇÕES DE TI

=====

O Decreto Distrital nº 32.218/2010, que dispõe sobre a contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação no Distrito Federal, reconhece em seu artigo 1º que o Decreto Federal nº 7.174/2010 e a Instrução Normativa nº 04/2008 - MPOG (atualmente IN nº 04/2010), trazem boas práticas nas contratações de TI que devem ser observadas no Distrito Federal.

Esse Decreto Distrital foi editado, conforme consta de seu preâmbulo, em face da alínea "c" do item II da Decisão nº 3016/2010, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que determinava a edição de normativo com vistas à regulamentação das contratações de serviços de tecnologia da informação no âmbito do Distrito Federal.

Entre os exemplos de normas, a IN 04, mesmo na versão de 2008, já trazia em seu artigo 10, inciso III, alínea "b", que a viabilidade de contratação de TI é precedida de especificação dos requisitos, a partir de LEVANTAMENTO DE SOLUÇÕES disponíveis no mercado (QUE ATENDAM A DETERMINADA DEMANDA), ou seja, isso tudo vem ANTES mesmo de se chegar à pesquisa de "preços de mercado".

E isso concretiza o princípio da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal) e a observância das normas da Lei nº 8.666/93, tendo ficado ressalvado ainda no julgamento do Processo nº 10892/2009-TC-DF, que o Decreto Distrital "constabância as melhores práticas de governança de TI", sendo que a aplicação da IN 04 - MPOG continua sendo constantemente reafirmada pelo TC-DF, conforme também consta no Processo nº 30.283/2012 A, entre outros.

Nesse contexto, o presente processo está evadido de vícios desde sua origem, posto que já "nasceu" com "Termo de Referência" pronto, as pesquisas de preços começando também antes da existência de processo, em agosto e julho de 2012, sendo inservíveis, e o "Termo de Referência" do pregão não considera a ampla e concreta realidade do mercado das soluções TI disponíveis e que atenderiam à Secretaria de Segurança do Distrito Federal.

Também, conforme alertado pela Procuradoria do Distrito Federal, no parecer de fls. 138/152, de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 7.174/2010, a aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação deverá ser PRECEDIDA DA ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO (QUE NÃO

HOUE, POIS TUDO JÁ NASCEU INSPIRADO SOBRE O QUE ERA PRETENDIDO COMPRAR), incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado, VEDANDO-SE ESPECIFICAÇÕES QUE : i - DIRECIONEM OU FAVOREÇAM A CONTRATAÇÃO DE UM FORNECEDOR ESPECÍFICO; II - NÃO REPRESENTEM A REAL DEMANDA DE DESEMPENHO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE (DEMANDA NEM SEQUER MAPEADA COM USUÁRIOS, DESTINATÁRIOS DA SOLUÇÃO DE TI).

NÃO HOUE PLANEJAMENTO, NÃO HOUE PESQUISA DE DEMANDAS, NÃO HOUE DISCUSSÃO DE TECNOLOGIAS A ADOTAR, PARA SOMENTE APÓS SE PARTIR PARA ANÁLISE DE PREÇO E, AO FINAL, O EDITAL PERSISTIU DIRECIONADO PARA A AVAYA.

Por fim, também alertado pela Procuradoria, segundo o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, "as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala". Mas isso também não foi respeitado, sendo ainda agravado quando a Secretaria de Segurança deixou que fosse incluído, em uma licitação de central telefônica, um sistema de gerenciamento de situação / incidentes, que está relacionado com câmeras com georeferenciamento e com características de operação de grande porte, capaz de vigiar uma cidade inteira (mas que se pensou em usar para vigiar algumas pessoas em uma repartição pública), com custo aproximado de R\$ 1,4 milhão, embutido dentro da licitação.

Essas são aberrações em face da legislação de contratações de TI.

=====

05 - DO DESTAQUE QUANTO AOS VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCESSO

=====

Conforme alertado, é inadmissível pela legislação, logo após a capa do processo, surgir já um termo de referência pronto, sem que se explique quem requereu previamente a contratação, que levantamento de demandas e de soluções técnicas teria sido feito e sem explicação de como a primeira cotação, exatamente da empresa que sagrou-se vencedora, ISH, surgiu do nada dentro da Secretaria ainda em agosto de 2012, quase 2 (dois) meses antes de existir o próprio processo, sendo que agora se comprova que o direcionamento estava certo desde o início, tanto que a vencedora ofertou exatamente a solução de comunicação de TI da Avaya.

Vale frisar: os orçamentos foram recebidos "extra-autos", ANTES de existência de processo, mas daquilo que já se pretendia comprar (SOMENTE DEPOIS FOI INICIADO O PROCESSO, JÁ DIRECIONADO).

Por outro lado, importante ressaltar que em determinadas folhas do termo de referência original não constam carimbo/numeração e/ou rubrica, sendo que a quantidade de folhas coincide mas, estranhamente, algumas aparentam que não faziam parte do conjunto original dos autos.

Porque isso ocorre em determinadas folhas, especialmente, onde surge "do nada", a primeira versão já pronta do termo de referência?

O processo está numerado na folha 02, mas nas folhas 03 e 04, onde consta a definição do objeto a ser licitado e as suas primeiras características, não constam números nem rubrica, sendo que, de repente, folha 05 consta de volta bem forte e claramente a numeração e a rubrica, e depois disso a folha 15 não possui carimbo e nem assinatura. Então, na folha 28 tem-se a prova de que o processo foi alterado, posteriormente, até porque o tipo de carimbo de correção (renumeração) é diferente, mas a folha 29 já não tem numeração e a folha 30 tem apenas o número com um traço em baixo. Já as folhas 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 também sem carimbo/numeração/rubrica, mas a folha 43 volta à numeração no formato original, claro e idêntico ao da folha 05, com a mesma matrícula do servidor de número 25.450.9. Entretanto, voltam a ficar sem numeração as folhas 45, 46, 47, 48, 49, 50 51, 52 e 53. E sem rubrica e numeração as folhas 55, 56, 57 e 58, essa última a folha onde constam as duas assinaturas de aprovação do documento (primeiro termo de referência). Porque substituir tantas folhas do processo?

E porque a pesquisa de preços para produtos já descritos em data anterior à própria existência do processo, se nas contratações de TI, depois de iniciado processo, feito o diagnóstico da demanda, analisadas as soluções técnicas disponíveis no mercado, somente depois se define o objeto a ser realmente licitado? Como explicar isso?

Porque a "Planilha", cuja numeração (sem rubrica e carimbo), no mesmo padrão de numeração da folha 30 (Termo de Referência), com um traço em baixo, já existia antes do processo?

Outro detalhe chama a atenção: a Administração informando em 26 de outubro de 2012, no que se acredita ser a fl. 74, de que "não foi possível efetuar o balizamento pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, em face do detalhamento e da complexidade do objeto". Evidente: o processo foi montado como um pacote de algo que não se faz, com objetos diversos e que tecnicamente são separáveis.

No aspecto de PROCEDIMENTO LEGAL houveram, portanto, muitas situações inadmissíveis.

Volta-se a frisar: a Instrução Normativa nº 4/2010, que em seu artigo 11, inciso I, trata da análise de viabilidade da contratação de TI com a definição de requisitos a partir do levantamento de "DEMANDAS DOS POTENCIAIS GESTORES E USUÁRIOS" da Solução de Tecnologia da Informação e "SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO" e a identificação das "DIFERENTES SOLUÇÕES QUE ATENDAM AOS REQUISITOS" entre outros, de "ALINHAMENTO EM RELAÇÃO ÀS NECESSIDADES DE NEGÓCIO E REQUISITOS TECNOLÓGICOS" e "IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade". Além disso, devem ser consideradas as seguintes questões: "a) infraestrutura tecnológica; b) infraestrutura elétrica; c) logística; d) espaço físico; e) mobiliário; e f) outras que se apliquem".

Nada disso foi considerado, surgindo abruptamente um descritivo técnico que, mais adiante, se verificou estar DIRECIONADO PARA A SOLUÇÃO DA FABRICANTE AVAYA (inclusive, mesmo com separação de itens técnicos, no conjunto, será impossível que haja produtos de fabricantes diferentes integrados, conforme se verá adiante).

Então, a licitação está prejudicada uma vez que não respeitada a legalidade nos procedimentos formais, o que implica em violação do artigo 37 da Constituição Federal, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e deve ser anulada por completo, para que se faça primeiramente, uma pesquisa técnica das soluções disponíveis no mercado e, somente depois, uma pesquisa de preços, inclusive, de soluções de TI realmente comparáveis entre si (outro problema detectado e que será explorado adiante).

=====

06 - DA QUEBRA DE TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO

=====

Ainda em setembro de 2013, quando a imprensa de Brasília noticiava amplamente os problemas com a solução de atendimento da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, exatamente por isso, a Recorrente empreendeu visita à Secretaria de Segurança Pública para perguntar se havia planos de contratação de uma solução de TI que pudesse resolver os problemas enfrentados.

Então, bem depois do presente processo já ter sido iniciado, a Impetrante insistiu e conseguiu ter ciência (porque é informação pública) de que já havia um termo de referência, que, por se tratar de documento público, obteve a cópia, percebendo de imediato que se tratava de descritivo técnico que direcionava a futura contratação para a fabricante Avaya e questionou isso, requerendo fossem consideradas informações sobre disponíveis no mercado.

Não obstante, com isso, a Impugnante obteve o efeito inverso, tendo sido desconhecida até mesmo na cotação de preços, sendo que suas petições não constam do processo, uma situação que contraria o princípio da transparência ou da publicidade, também previsto no artigo 37 da Constituição Federal, assim como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, o alerta sobre a necessidade de discussões técnicas a respeito das soluções disponíveis no mercado, bem como a clara advertência de direcionamento para solução unicamente da fabricante Avaya já deveria constar dos presentes autos desde aquele momento, mas essas correspondências não constam dos autos, o que milita contra a transparência e a publicidade no processo.

=====

07 - DAS QUESTÕES TÉCNICAS DO DIRECIONAMENTO

=====

Primeiramente, estranhamente surgiram pesquisas de preços divergentes entre si, devendo ser considerado que não serviam para comparação coisas diferentes.

Observe-se, por exemplo, que os preços utilizados como referência relativos à ata nº 50/2011 não servem como balizadores uma vez que referida ata trata-se de AMPLIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DA PLANTA DE TELECOMUNICAÇÃO (marca CISCO) do TJDF, sendo que essa licitação teve apenas um participante, provocando discussões judiciais e, ao final de tão elevados os custos (preço proposto), o Tribunal recomendou uma redução de preços em vários itens. Importante: ampliar e atualizar não é mesmo que fornecer uma solução de TI completamente nova.

Por outro lado, conforme PLANILHA DE BALIZAMENTO à fl. 221 a própria SSP/DF menciona que para os itens Sistema de Gerenciamento de Situação, Conector para sensor Tipo 1 (câmera) Conector para sensor Tipo 2 (Telefonia), Sensor Tipo 01 (câmera), e tecnologia de última geração e não existe comparativo no mercado. Ora se não existe comparativo no mercado por quê licitar? E como surgiram as 3 (três) cotações de preços para esses itens?

Importante, ainda, que em acesso ao website da empresa FASTHELP na Internet fica evidente que a linha de produtos comercializados pela mesma não condiz em nada com os produtos ofertados em sua proposta (empresa que trabalha declaradamente no ramo de softwares antivírus não pode apresentar cotação de algo que não é de sua expertise, como vender um complexo sistema de atendimento de chamadas de usuários), sendo inadmissível e inexplicável porque foi feita essa solicitação, que, data venia, acabou aparentando mais ser uma a mais para compor a cotação geral de preços, até porque já se sabia desde a origem que somente as soluções integradas da Avaya poderiam atender ao que estava proposto.

Ademais, a proposta da empresa ISH era de uma proposta de AMPLIAÇÃO DO SISTEMA VOIP EXISTENTE, e não de um projeto inicial como deste Edital. Mais uma vez se alerta: não se pode misturar cotação de ampliação com aquisição de um sistema novo.

Por fim, não pode haver escolha de determinados preços dessas cotações diferentes entre si, pinçando preços mais baixos de uns itens e mais altos de outros para se chegar em uma suposta média, razão pela qual tem-se que o valor global estimado para a contratação está viciado.

Mas O QUE MAIS CHAMA A ATENÇÃO É UM ITEM QUE FECHA COMPLETAMENTE A LICITAÇÃO PARA A VITÓRIA DA AVAYA.....: o item 8.1.7. do Termo de Referência, quando exige que "a solicitação de troca do reboot deverá ocorrer através de procedimento de linha de comando ou através de botão físico do equipamento".

NEM DEPOIS DAS IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS A SSP CONSEGUIU TRAZER AOS AUTOS PROVA DE QUALQUER EQUIPAMENTO COM ESSA CARACTERÍSTICA (PORQUE É EXCLUSIVA DA AVAYA), QUE, POR OUTRO LADO, CONSTA EXPRESSAMENTE na documentação daquela fabricante, no link <http://downloads.avaya.com/css/P8/documents/100059399>, página 39, item "Firmware version control" ("If it becomes necessary to use the older version, you can enter set boot bank bank-x and then reset the G450 to use the older version").

Essa característica de "reboot", portanto, é única da Avaya Aura, aliás, a mesma que a empresa ISH tem como referência nos seus atestados de capacidade técnica: "Avaya Aura Media Gateway G450".

Coincidência que a empresa que aparece com cotação quase 2 (dois) meses antes da existência do processo, por acaso, também acaba sendo a vencedora e, por acaso, traz atestados com a mesma solução de comunicação IP que se advertiu nas impugnações que seria a vencedora e que, por acaso, é a mesma que também consta nos atestados da vencedora?

DIRECIONAMENTO COMPROVADO!!!

Por isso, se o "reboot" com essa característica exclusiva somente a Aura Avaya tem e nem a Administração nem nenhum licitante surgiu com algo com essa alternativa, tem-se como indiscutível o direcionamento.

E por essa constatação de nada adianta a falácia de que outros equipamentos possuem suporte a RMON, sinalização SIP e H.323, e que seria possível a integração via roteadores, porque nenhum outro fabricante teria a solução de comunicação TI, a CENTRAL TELEFÔNICA, com essa característica exclusiva.

Se a parte principal do conjunto tinha de ser AVAYA, tanto que esse foi o resultado anunciado e concretizado, como pretender dizer que não houve direcionamento.

E com essa vitória da Avaya veio de "carona" a aquisição do sistema de gerenciamento de situação, com conectores para sensor tipo 01 (câmeras) de um sistema de CFTV, para monitoramento ativo, o que não tem relação com o objeto da central IP, objeto esse sim, que diferentes fabricantes poderiam atender em conjunto (que realmente deve ser o objeto licitado).

Ora, além de contrariar o artigo 37, caput e inciso XXI, parte final, da Constituição Federal, as questões encontradas no edital violam o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, que também trata da "isonomia", e o § 1º, inciso I, do mesmo artigo, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

Vedação no mesmo sentido e que foi contrariada é do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, no pregão, onde também não são admitidas "especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Contrariada, ainda, a regra do §5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, que veda "a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável". E aqui está evidente que não existe justificativa técnica para o que está sendo impugnado no presente edital.

Pode-se acrescentar que pregão direcionado contraria o postulado do artigo 3º do anexo I do Decreto nº 3.555/2000: "disputa justa entre os interessados" e compra "mais econômica, segura e eficiente".

E isso se reflete na violação aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70).

Como bem frisa o Tribunal de Contas da União (cujo entendimento é relevante para agentes do Distrito federal em razão da Súmula 222 daquela Corte), "discricionariedade" não justifica "restrição à competitividade" quando existem outras soluções "tecnicamente aceitáveis" (Acórdão nº 1.859/2004 – Plenário).

=====

08 - DAS QUESTÕES TÉCNICAS ADICIONAIS DO MERCADO

=====

Sabe-se que não houve planejamento estratégico nessa licitação e impressiona a falta de pesquisa formal de tecnologias para se conseguir comparação realizada de preços e não uma colcha de retalhos de atas problemáticas e contratos problemáticos da ISH, para dar aparência de que houve pesquisa de mercado.

Ora, nada nos autos comprova a tal pesquisa efetiva (concreta) com soluções específicas da Cisco, da Huawei, da Juniper, etc...TUDO FALÁCIA SEM PROVAS NOS AUTOS, ...nada atende ao que se advertia do direcionamento.

Aliás, para a solução de comunicação que atenderia à SSP, poderiam ser ofertadas soluções da NEC, da Siemens e outras fabricantes, mas além da empresa ISH, por acaso, a empresa VERT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, cotou a preço praticamente idêntico exatamente (TAMBÉM) a mesma marca (AVAYA) para a solução de comunicação IP e a mesma marca NICE para o sistema de gerenciamento de situações, aliás, com câmeras da marca Panasonic, uma das que constam também na primeira suposta "carta de recomendação" que foi apresentada pela empresa ISH.

Então, essa licitação teve como competidores efetivos a ISH, que deu origem ao processo antes mesmo da existência do mesmo, e uma outra empresa com mesmas soluções, até porque a outra empresa, REDECOM EMPREENDIMIENTOS LTDA, genericamente afirmou que estaria cotando produto da ALCATEL, que se sabe que não atenderia ao requisito do "reboot" por linha de comando, então proposta que seria desclassificada, aliás, por também ser incompleta e nem mesmo citar que estaria cotando qualquer sistema de monitoramento de situação (proposta incompleta e imprestável).

Fora essas empresas, apenas a Recorrente se manteve no sistema para ter a oportunidade de alertar publicamente para a verdade do que vem ocorrendo.

Interessante também que se essa licitação fosse para sistemas de videomonitoramento e gerenciamento de incidentes, também haveriam competidores com soluções não apenas da NICE, mas também da MILESTONE, VERINT SYSTEMS, SAAB, SIEMENS, JOHNSON CONTROLS, ANSETT, ATECH, IBM, MOTOROLA, GENITEC (OMNICAST) e outros.

Mas porque nenhuma das soluções dessas empresas foi cotada por algum licitante?

Ora, nenhuma dessas fabricantes imaginaria que embutido no edital de uma anunciada licitação de CENTRAL TELEFÔNICA estivesse disfarçado um sistema de gerenciamento de incidentes de uma cidade inteira, até com georeferenciamento de câmeras e GPS, para ser usado apenas em uma sala em uma repartição pública. Uma situação inadmissível!!!!

E porque, de outro lado, nenhuma outra CENTRAL TELEFÔNICA DE OUTRAS MARCAS FOI COTADA: ERICSSON, NEC, INTELBRAS, PANASONIC, SIEMENS, HDL, MAXCOM? SIMPLES: NENHUMA DAS CENTRAIS POSSUI TODAS AQUELAS FUNÇÕES JUNTAS E, EM ESPECIAL, COM A FUNÇÃO DO "REBOOT" POR LINHA DE COMANDO.

DIRECIONAMENTO COMPROVADO!!!!

=====

09 - DO PRIVILÉGIO NA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS INADMISSÍVEIS

=====

A certeza de vitória era tão grande que foram esquecidos até mesmo pressupostos primários de licitações, na validação da documentação da empresa ISH.

Observe-se que quando o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trata da comprovação de capacidade técnica por atestados isso implica em comprovação por que é licitante e não com documentos genéricos ou de terceiros. Mas no caso da ISH, além de fornecer apenas atestados de centrais telefônicas (incluindo o do Ministério da Saúde, em contratação considerada irregular pelo Tribunal de Contas da União), nada a ISH apresentou em seu nome sobre expertise para vender, montar, instalar, treinar pessoas e fazer manutenção em sistema de gerenciamento de situação, que significa, no caso do Nice Situador, um sistema capaz de monitorar uma cidade inteira.

Então, o edital estava com regra capciosa bem disfarçada, que foi moldada após a Procuradoria do DF alertar sobre impossibilidade de cartas (se solidariedade) dos fabricantes. Ainda persistiu e foram aceitos dois documentos, em inglês, que são apenas declarações do tipo "a quem interessar possa", sem ter como destinatário final a ISH, portanto, documentos que não habilitam a ISH para vender à SSP o sistema NICE, aliás, fabricante que nem mesmo tem a ISH como parceira, até porque existe a Nice do Brasil e seus outros parceiros, não a ISH.

Portanto, além de tantas coisas erradas no processo, ainda foi habilitada a ISH indevidamente para que a mesma possa ser brindada com a premiação de um primeiro atestado de capacidade técnica nessa nova área, quem sabe, para ter tempo de pegar uma nova licitação de videomonitoramento ou das 1.500 câmeras do Distrito Federal, paralisada essa semana novamente pelo TC-DF.

Além disso, mesmo não se tratando de uma licitação internacional (que deveria ter sido), que faria incidir diretamente a regra de consularização (no exterior), de documentos estrangeiros, bem como sua tradução juramentada (no Brasil), prevista no artigo 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93, além dos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, de todo modo, o artigo 224 do Código Civil dispõe que "os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País", assim como, o Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores dispõe nos itens 4.7.1 e 4.7.2, respectivamente, que "para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a LEGALIZAÇÃO, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento" e "caso o documento não esteja redigido em português, a TRADUÇÃO deverá ser feita obrigatoriamente no Brasil, por tradutor público juramentado, após a legalização do documento original pela Autoridade Consular brasileira...".

Portanto, a imprestabilidade dos dois documentos trazidos do nada pela ISH em inglês precisaria ter sido atentada, mas nada foi feito e a empresa, que já se sabia que seria a vencedora, realmente teve esse privilégio.

De qualquer modo a ISH teria de ser eliminada do processo e, por fim, a outra empresa efetivamente restante também não poderia ser declarada vencedora porque o processo é absolutamente nulo até mesmo desde o início.

=====

10 - DOS PREJUÍZOS AO INTERESSE PÚBLICO E AO ERÁRIO

=====

Interessante notar que estejam os preços da solução da NICE SITUADOR (de gerenciamento de situações) que a ISH ofertou, mais elevados que os preços que o Governo Americano compra (a mesma solução), conforme se depreende buscando pelos componentes da solução no portal do Governo Federal Americano (https://www.gsaadvantage.gov/advantage/main/start_page.do).

Mas como o foco da presente licitação foi e precisaria ter sido o CENTRAL TELEFÔNICA, observe-se o sobrepreço da ISH em relação a outras vendas até dela própria, alguns exemplos:

Na SSP-DF o Gateway_01 (G450), está em R\$ 171.044,00, enquanto no Conselho da Justiça Federal (Ata de Registro de Preços nº 19/2009 / dezembro de 2009) foi ofertado por R\$ 55.763,12, o Telefone Tipo 01, IP Phone 9608, na SSP-DF por R\$ 1.215,00, mas no CJF por R\$ 352,91, o Telefone Tipo 02, IP Phone 9611G, na SSP-DF a R\$ 2.300,00, mas no CJF por R\$ 493,01.

Também porque na SSP-DF o Call Center está sendo ofertado a R\$ 772.000,00, mas no Supremo Tribunal Federal (de outubro de 2010 / Pregão Eletrônico 88/2010), o preço foi de R\$ 225.265,30.

Por fim, o aparelho IP SIP 10/100/1000 ofertado a R\$ 2.185,00 para a SSP-DF, foi ofertado a R\$ 900,00 na Ata de Registro de Preços nº 7/2011-2 da ANATEL.

Essas são apenas algumas amostras do resultado danoso, que, em auditoria a ser empreendida com mais detalhes, inclusive pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, pode-se chegar ao total de prejuízo ao Erário com essa licitação e contratação direcionada.

=====

11 - DOS PEDIDOS

=====

Ante o exposto, a recorrente requer seja conhecido e provido o réu recurso para que seja completamente anulada a licitação, retornando-se o processo ao estágio inicial para que seja feita efetivo levantamento de demandas, depois comparação de tecnologias do mercado de comunicação IP (que são várias que atendem à SSP-DF) e depois de definido o tipo de tecnologia (sem direcionamentos), definido um novo termo de referência, se faça nova pesquisa de preços, inclusive, excluindo do objeto o indevido sistema de gerenciamento de situação, para que o possa ser reaberto o pregão sem restrições e em uma competição justa e igualitária, rigorosamente conforme prevê a legislação.

Termos em que requer e aguarda deferimento.

Brasília, 03 de maio de 2013.

CONNEX TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA - EPP
Paula Tatiane de Matos
Representante Legal

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

SENHOR NILSON ALMEIDA QUIRINO
PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 31/2012-SSP (Processo nº 050.000.775/2012)

ISH TECNOLOGIA S/A, devidamente qualificada no procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por CONNEX TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-EPP, conforme as razões de fato e direito a seguir alinhavadas.

A recorrente apresentou recurso administrativo contra decisão que declarou a ora recorrida vencedora do certame cujo objeto é a aquisição de solução de um sistema de comunicação IP, composta de recursos completos de hardware e software, instalação, configuração, programação, transferência de tecnologia, mão de obra e garantia para o sistema de Comunicação híbrido (analógico e digital), para atender a área corporativa e Call Center, ramais analógicos e digitais ou IP e sistema Voz sobre IP, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

Em suas razões recursais, a recorrente, basicamente, sustenta que o procedimento licitatório estaria viciado em razão de suposto direcionamento para o fabricante AVAYA e de que a vencedora do certame, ora recorrida, não teria comprovado sua capacidade técnica para o cumprimento do objeto do pregão eletrônico.

Conforme se passará a demonstrar abaixo, sem a razão a recorrente, devendo, inclusive, sequer ser conhecido o recurso administrativo. Senão veja-se.

I – PRELIMINARES. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**A) Da Preclusão Temporal e Consumativa da Matéria Aventada no Recurso**

A recorrente afirma em seu recurso, de forma exaustiva, que o Edital do Certame estaria direcionado para o fabricante AVAYA, visto que seria o único a atender o item 8.1.7 do Edital e, ainda, que as exigências editalícias, quando elencadas em conjunto, só poderiam ser atendidas por uma única solução, qual seja: pela fabricante AVAYA.

Ora, tal matéria não pode ser examinada em sede de recurso administrativo, haja vista a ocorrência da preclusão temporal e consumativa, ocorrida na espécie.

Isso porque, a insurgência contra o edital deve ser feita, a tempo e modo, através de impugnação. Em não tendo sido impugnado ou, em caso de impugnação improcedente, como in casu, operada está a preclusão.

Com efeito, se a recorrente não se conformou com a resposta a sua impugnação, conforme posto em seu recurso, deveria ter manuseado o recurso cabível, que, no caso, seria suspensão da licitação na esfera judicial. Se assim não procedeu, não pode agora, tentar reavivar suas razões de impugnação na via do recurso administrativo.

Logo, a preclusão temporal ocorreu pelo decurso do tempo e a preclusão consumativa pela apresentação de impugnação julgada improcedente.

Ressalte-se, ainda, que o recorrente em suas razões recursais, Item 7, parágrafo 18, afirma que o Edital está sendo impugnado. ACONTECE QUE A FASE DE IMPUGNAÇÃO JÁ PASSOU, NÃO CABENDO TAL MATÉRIA SER REAVIVADA EM FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA LEI DE REGÊNCIA.

Assim, deve ser negado conhecimento ao recurso administrativo.

B) Da Falta de Interesse de Recorrer

Conforme asseverado pelo recorrente em suas razões recursais este teria permanecido no sistema do pregão "abstendo-se de ofertar lance, para ter a oportunidade legal de tornar públicos os fatos, especialmente, porque suas intervenções escritas, desde o ano passado, não foram juntadas aos autos."

Tal afirmação só comprova o intuito de tumultuar o certame, haja vista que se o recorrente estava insatisfeito com os rumos do certame deveria ter ajuizado as medidas cabíveis, sejam estas administrativas ou judiciais, mas, jamais, deveria ter declarado no próprio sistema do COMPRASNET que estava ciente, concordava e atendia a todas as condições contidas no Edital.

Ora, ao declarar que concordava e atendia as condições postas no Edital, admitiu o recorrente que os seus produtos eram capazes de atender as exigências editalícias, caindo por terra a afirmação de direcionamento do certame.

Em sendo assim, não possui o recorrente interesse em recorrer, haja vista que concordou, aceitou e afirmou que atendia as condições editalícias, não sendo lícito, nesse momento do certame, afirmar que o Edital está direcionado. Tal fato configura a tentativa do recorrente em se beneficiar de sua própria torpeza, o que não é admitido em nosso ordenamento pátrio.

Com efeito, da leitura da peça recursal do recorrente fica clara a intenção meramente protelatória da mesma em atrasar um processo que segue seu curso normal, e que respeita todas as normas e determinações legais. Por outro lado, recursos meramente protelatórios podem ser objetos de sanção administrativa, conforme previsão legal.

O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos, manifestou-se pela possibilidade do exercício deste controle, com parcimônia, pelos pregoeiros, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República). Assim, quando manifestamente infundada a intenção de recursal, como na hipótese, o pregoeiro está autorizado a recusá-la, como permite o próprio sistema de dados, no caso do pregão eletrônico.

Nesse sentido o Acórdão nº 2.143/2009 – Plenário, registra:

8. Vislumbro que a prerrogativa do pregoeiro de recusar a intenção de recurso, principalmente em um pregão eletrônico, deve ser utilizada com parcimônia. Entretanto, seguindo o espírito da legislação atinente ao pregão, caso não sejam apresentadas intenções de recurso com o mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir. Neste sentido os Acórdãos 3.151/2006-2ª Câmara, 1.745/2006-Plenário e 1440/2007-Plenário, este último suscitado pela Unidade Técnica em sua instrução.

9. Como dito, a regra vale para as duas espécies de pregão, vez que já prevista na Lei 10.520/2002. A norma privilegia o princípio da eficiência em detrimento parcial aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Digo parcial porque, recusada a intenção de recurso, disporá o licitante, ainda, de recurso à autoridade superior contra o ato do pregoeiro (arts. 8º, inciso IV, e 11, inciso VII, do Decreto 5.450/2005), sem efeito suspensivo, conforme art. 11, inciso XVIII, do Decreto 3.555/2000.

Assim, resta claro que o recorrente não tem interesse e legitimidade para a interposição do recurso administrativo com relação às exigências contidas no Edital, uma vez aceitou, concordou e declarou atender as exigências editalícias no sistema Comprasnet, sendo inócuas e protelatórias as suas razões recursais.

Face o exposto, requer o não conhecimento do recurso.

II - DA DECLARAÇÃO VICIADA DO RECORRENTE NO SISTEMA COMPRASNET

Conforme dito acima, o recorrente aceitou, concordou e afirmou que atendia a todos os itens editalícios junto ao sistema Comprasnet, com o fito de participar do certame.

Já em sua intenção de recurso e nas razões recursais restou consignado pelo recorrente que teria permanecido no sistema do pregão, abstendo-se de ofertar lance, para apenas manter a sua legitimidade processual.

Tal atitude configura ato atentatório às disposições licitatórias.

Isso porque, se o recorrente afirma que ninguém atenderia as exigências editalícias, resta claro que nem mesmo o recorrente atenderia o Edital, motivo pelo qual, certamente, o levou a não oferecer lances.

Logo, viciada a sua declaração de aceitação e atendimento das exigências editalícias junto ao sistema Comprasnet.

Com efeito, se o recorrente não atende às disposições editalícias não poderia ter aceitado as condições impostas no sistema Comprasnet e tampouco afirmou que cumpria as referidas exigências, sob pena de incorrer em infração à lei de licitação, a qual impõe severas sanções administrativas aos licitantes que adentrem em licitação sem o pleno atendimento às exigências editalícias.

Logo, conforme asseverado pelo recorrente, este não atende as exigências editalícias, devendo, portanto, ser penalizado e até mesmo impedido de participar de licitações, ante a suposta fraude perpetrada no presente certame, o que desde já se requer.

III - DO MÉRITO

Caso superadas as preliminares de não conhecimento do recurso, o que se admite ad argumentandum tantum, ainda assim, não merece provimento o recurso, conforme se passará demonstrar de per si as razões de fato e de direito que impõem a sua rejeição.

Inicialmente, convém consignar que os Itens 1 e 2 das razões recursais já foram impugnados nas razões preliminares acima expostas.

A) Do Item 3 do Recurso

O recorrente em seu item 3 das razões recursais sustenta que a sua impugnação ao edital não teria sido considerada, uma vez que a resposta à impugnação teria se dado de forma vaga e genérica, afirmando, mais uma vez, que o certame estaria direcionado.

Conforme já dito alhures, nesta fase do certame não cabe a reavivação das razões de impugnação. Se a resposta da impugnação foi insatisfatória para o recorrente, deveria este ter adotado as medidas cabíveis, a tempo e modo. Não o fazendo, preclusa a discussão.

Impende destacar que o recorrente apesar de ter firmado declaração, via COMPRASNET, de que aceitava e atendia as exigências editalícias, o que se observa de suas razões recursais é que o recorrente adentrou no certame sem qualquer condição de atender ao Edital, sendo certo que o seu intuito é apenas de tumultuar o certame e, por que não dizer, de violar os princípios que regem os certames licitatórios.

Cabe pontuar que não há direcionamento do certame, fato comprovado pela participação de mais de um concorrente no pregão eletrônico, capazes e aptos a atender as exigências objeto da licitação, assim declarados no site Comprasnet.

Ademais, tais concorrentes, para atender ao Edital, utilizaram fabricantes distintos, restando comprovado que a fabricante AVAYA não seria a única apta a atender o certame.

Frisa-se que, o próprio recorrente, utilizou o fabricante NEC para atender as exigências editalícias.

A alegação recursal de que as exigências editalícias, na integralidade, só poderiam ser atendidas por uma única solução carece de respaldo fático e jurídico. Isso porque, há previsão expressa no Edital de possibilidade de formação de consórcios entre empresas com o fito de atender as exigências editalícias, restando, dessa forma, observados os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Repisa-se que, em momento algum, em nenhum item, está disposto que a solução, obrigatoriamente, deveria ser do mesmo fabricante. Pelo contrário.

A ISH foi a vencedora do certame porque apresentou a melhor solução para o contratante, com o melhor preço, o que só foi possível em decorrência das parcerias realizadas com os fabricantes AVAYA, AXIS, NICE, dentre outros. Logo, a vitória da ISH não se deu em razão da AVAYA, mas de todos os seus parceiros e da sua competência na condução de seus negócios.

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o recurso administrativo, haja vista a impossibilidade de se reavivar em recurso administrativo matéria relativa à impugnação ao edital e por não ter havido qualquer direcionamento do certame.

B) Do Item 4 do Recurso

Afirma o recorrente que o processo licitatório estaria eivado de vícios, desde a sua origem, sob o argumento de que já ter nascido com Termo de Referência pronto, bem como por supostamente terem sido realizadas pesquisas de preços antes da existência do processo.

Tal argumentação chega a beira da litigância de má-fé. É comezinho que o procedimento licitatório se divide em duas etapas: a interna e a externa.

Na etapa interna, são praticados os atos necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirão. É dita interna porque essa etapa se desenvolve no âmbito exclusivo da Administração, não se exteriorizando perante terceiros. Nessa etapa serão praticados os atos destinados à: (i) verificação da necessidade e conveniência da contratação de terceiros; (ii) determinar a presença dos pressupostos legais da contratação, inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários; (iii) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação; (iv) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e (v) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

Logo, é indispensável na etapa interna a pesquisa de preços, até mesmo para se constatar se o órgão licitante possui dotação orçamentária para a contratação dos serviços pretendidos.

Por óbvio, então, que não existe qualquer ilegalidade no certame ora objeto de recurso, uma vez que a alegação de que haveria pesquisas de preços anteriores ao início do procedimento licitatório só comprovam a lisura do certame e de que a etapa interna foi regularmente cumprida.

Ainda, a alegação de existência de Termo de Referência pronto antes do início do processo licitatório não passa de mero inconformismo do recorrente, uma vez que tal alegação não resta comprovada.

Por fim, a alegação do recorrente de que o objeto da licitação não seria tão somente de central telefônica, mas, também, de um sistema de gerenciamento relacionado com câmeras de georeferenciamento e com características de operação de grande porte não prospera. A simples leitura do Edital do certame confirma e comprova que o objeto da licitação está restrito a aquisição de central telefônica, caindo por terra as infundadas alegações do recorrente.

Ante o exposto, deve ser julgado improcedente o recurso, ante a falta de amparo fático e jurídico das alegações apresentadas pelo recorrente.

C) Do Item 5 do Recurso

O recorrente sustenta, de forma leviana, que a ISH teria se sagrado vencedora do certame porque este estaria direcionado e, ainda, de que a recorrida teria "do nada" enviado uma cotação de preços para a instrução do certame.

Inicialmente, cumpre salientar que a cotação de preços não foi enviado "do nada", mas, sim, em decorrência de solicitação do contratante, na data de 11 de setembro de 2012, tendo tal cotação sido enviada pela ISH na data de 18 de setembro de 2012, conforme se comprova pelo email abaixo.

Email recebido:

>>-----Mensagem original-----

>>De: Cesar Quintanilha [mailto:cesar.quintanilha@ssp.df.gov.br]

>>Enviada em: Tuesday, September 11, 2012 1:40 PM

>>Cc: PATRICIA@NTSEC.COM.BR; Rodrigo Garcia Medeiros;

>>ANDRE.ALECRIM@DNATI.NET
>>Assunto: PROPOSTA CIAD
>>
>>SENHOR RESPONSÁVEL,
>>
>>SOLICITO QUE NOS SEJA ENVIADO, UMA PROPOSTA PARA A ESPECIFICAÇÃO DA
>>SOLUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA CENTRAL TELEFÔNICA SOBRE IP DO CIAD - SSPDF.
>>A ESPECIFICAÇÃO VAI EM ANEXO A ESTE.
>>* LEMBRANDO QUE AS PROPOSTAS DEVERÃO TER O VENCIMENTO DE NO MÍNIMO 60
>>DIAS;
>>* A garantia e suporte técnico dos serviços será de 24 meses.
>>* TODAS AS PROPOSTAS DEVERÃO SER ASSINADAS E DEVEM TER INCLuíDAS O
>>CNPJ DA EMPRESA, ENDEREÇO E TELEFONE.
>>* AS PROPOSTAS PODERÁ SER ENTREGUES PESSOALMENTE NA SSPDF - SMT, SAM
>>BLOCO A - EDIFÍCIO SEDE DA SSPDF 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF OU ATRAVÉS DO
>>EMAIL: CESAR.QUINTANILHA@SSP.DF.GOV.BR MAIORES INFORMAÇÕES 34418825 /
>>91534804
>>
>>MAJOR CESAR QUINTANILHA - GERENTE DE SISTEMAS - SMT - SSPDF
>

Email enviado:

>
>On 18/09/12 10:17, "Rodrigo Garcia Medeiros"
>
>wrote:
>
>>Major Cesar Quintanilha, Bom Dia
>>
>>Segue nossa proposta comercial conforme solicitada.
>>
>>Apenas para informar que inserimos um item para suporte técnico de
>>todas as soluções no último item da proposta. Caso não seja
>>necessário, favor desconsiderar.
>>
>>Atenciosamente,
>>Rodrigo Medeiros
>>

Contudo, em decorrência de erro material na confecção da cotação, a data constante da proposta de preço foi digitada de forma errônea. Assim, os envios de emails ocorridos entre o contratante e a recorrida comprovam que a cotação de preços foi requerida e enviada em data posterior à abertura do processo licitatório, caindo por terra as calúnias aventadas pela recorrente, que de forma desesperada e leviana, atentando a todos os princípios que regem o processo licitatório, tenta a todo custo tumultuar o certame.

Cabe ressaltar que após consulta ao processo licitatório, foram constatadas a presença de outras propostas inseridas nos autos, sendo que suas datas também são posteriores à abertura do processo, fato que indica claramente e objetivamente que se referem à solicitação do SSP/DF, sem que a recorrente alegue direcionamento.

Por fim, sustenta o recorrente que o processo físico estaria eivado de vícios e teria sido alterado, tendo em vista que diversas folhas estariam sem carimbo, sem numeração, sem rubrica, o que seria um indicio de que tais folhas teriam sido substituídas.

A ora recorrida quer acreditar que as afirmações do recorrente resultam de mero equívoco na análise do processo físico e não de má-fé e deslealdade processuais.

Isso porque, o simples manuseio do processo físico comprova que todas as folhas estão numeradas, rubricadas e carimbadas, senão na frente da folha, em seu verso.

A afirmação da recorrente de alteração e substituição de folhas no processo físico configura, em tese, crime de falsificação de documento público, insculpido no artigo 297 do Código Penal. Sendo que a afirmação falsa de crime caracteriza denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal, além de configurar, em tese, crime de calúnia.

Dessa forma, diante de todas as afirmações infundadas do recorrente, informa a recorrida que tomará as medidas judiciais cabíveis para a apuração dos fatos.

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o recurso.

D) Dos Demais Itens do Recurso

O recorrente afirma ter havido pesquisas de preços divergentes entre si, de forma estranha. Ora, estranha é a colocação do recorrente, afinal, por óbvio, que em pesquisas de preços haverá divergências de valores. Até porque, se não houvesse divergência de valores seria desciplenda a pesquisa de preços e restaria comprovada a combinação de preços entre os licitantes, o que é vedado pela lei de regência.

Comezinho que a realização de pesquisa de preços tem por objetivo encontrar o melhor preço, pressuposto da licitação, razão pela qual não se afigura direcionado um certame por haver divergência de preços, antes disso, comprova o atendimento pelo edital de todos os procedimentos e requisitos da lei de licitações.

Sustenta a recorrente que a ora recorrida teria apresentado uma proposta de preço dissociada do objeto do certame, eis que tal proposta seria referente a ampliação do sistema VOIP existente e não de instalação de um projeto inicial como exigido pelo edital, o que tornaria imprestáveis as cotações apresentadas.

Com efeito, houve um erro material no título da proposta de preço, tendo constado erroneamente ampliação de central telefônica. Ocorre que o simples erro material na proposta apresentada pela ISH não a invalida. Isso porque, conforme se infere da fl. 42 do processo físico, os itens listados pelo órgão licitantes estão contidos na planilha apresentada pela ISH, fl. 42.

A proposta de preço apresentada pela ISH nunca foi de ampliação, como afirma o recorrente, de forma errônea e com o nítido intuito de apenas tumultuar o processo licitatório em exame. Repisa-se que, da simples análise da proposta, de fl. 42, extrai-se que a cotação foi, sim, para a aquisição de telefonia IP e não de sua ampliação.

Logo, deve ser rechaçada a alegação de que a proposta de preço apresentada pela ISH esteja dissociada do objeto do certame.

O recorrente afirma, mais uma vez, de forma enfadonha, que o Edital estaria direcionado para o fabricante AVAYA, especialmente pelo disposto no item 8.1.7 do Termo de Referência.

Apesar de cansativo, cumpre à recorrida salientar que o referido item é atendido por outros fabricantes, tanto que houve outros participantes do certame que atendiam ao item, tendo a recorrida vencido em razão do melhor preço, tão somente.

O simples fato de a ISH possuir atestados de capacidade técnica sobre produtos da AVAYA não tem o condão de caracterizar direcionamento do certame, mas, sim, comprova, apenas, que o recorrente tenta de todas as formas tumultuar o certame, haja vista que nenhuma de suas alegações tem qualquer respaldo fático ou jurídico.

Mais uma vez, a recorrente afirma, em letras garrafais, que a ISH estaria fadada a vencer o certame, sob o argumento de direcionamento.

As afirmações da recorrente configuram, em tese, crime de calúnia, o qual será devidamente apurado nas esferas cível e criminal, tendo em vista que a ISH, empresa idônea e cumpridora de suas obrigações, jamais esteve envolvida em qualquer tipo de crime, conluio ou falcatria, não podendo ser acusada de forma leviana e sem provas de que tenha sido vencedora de certame por motivo de direcionamento.

O recorrente, em seu item 8 das razões recursais, ataca, mais uma vez, a ISH sustentando não ter havido planejamento estratégico da licitação, mas, sim, que

teria havido uma comparação de atas e contratos problemáticos da ISH.

É imperioso destacar que o recorrente não trouxe uma só prova de que a ISH tenha atas ou contratos problemáticos, até porque, a ISH não os possui. Ainda que possuísse, o que se admite ad argumentandum, a recorrente não comprovou a sua existência.

Ora, no processo administrativo, assim como no judicial, vale a máxima de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Logo, não há qualquer prova ou indicio de atas ou contratos problemáticos da ISH, tampouco que as atas e contratos da ISH tenham sido utilizados para simular pesquisas de mercado.

Assim, paráfraseando o recorrente: "TUDO FALÁCIA, SEM PROVA NOS AUTOS."

A recorrente, em seu item 9 das razões recursais, sustenta que a vencedora do certame, ora recorrida, não teria comprovado a sua capacidade técnica, visto que teria apresentado somente atestado de centrais telefônicas, não tendo comprovado sua "expertise para vender, montar, instalar, treinar pessoas e fazer manutenção em sistema de gerenciamento de situação, que significa no caso do Nice Situator um sistema capaz de monitorar uma cidade inteira."

Ocorre que o Edital em seu item 7.2.1, inciso III, exige que o atestado de capacidade técnica comprove que a licitante já executou, de forma satisfatória, obrigações da mesma natureza do objeto da licitação.

Conforme se infere do Edital, o objeto da licitação é a "aquisição de solução de um sistema de comunicação IP, composta de recursos completos de hardware e software, instalação, configuração, programação, transferência de tecnologia, mão de obra e garantia para o sistema de Comunicação híbrido (analógico e digital), para atender a área corporativa e Call Center, ramais analógicos e digitais ou IP e sistema Voz sobre IP, conforme especificações do Anexo I."

Assim, os atestado de capacidade técnica apresentados pela ISH, pela simples leitura do objeto do edital c/c o Item 7.2.1, inciso III do Edital, cumprem com o fim colimado. Ou seja, os atestados apresentados pela ISH comprovam a sua capacidade técnica para o cumprimento satisfatório do objeto do certame.

É de se pontuar que o Edital do Certame, em seu item que regulamenta a comprovação de capacidade técnica, não faz qualquer exigência de comprovação de "expertise para vender, montar, instalar, treinar pessoas e fazer manutenção em sistema de gerenciamento de situação, que significa no caso do Nice Situator um sistema capaz de monitorar uma cidade inteira".

Assim, os atestados apresentados cumprem a exigência editalícia.

Afirma, ainda, a recorrente que a ISH não estaria habilitada para vender para a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal o sistema NICE, isso porque o fabricante não seria parceiro da ISH, uma vez que "existe a Nice do Brasil e seus outros parceiros, não a ISH."

A afirmação da recorrente é desprovida de qualquer respaldo fático e jurídico, devendo ser afastada. É que, conforme comprova a documentação protocolada na SSP/DF, dia 08 de Maio de 2013, às 17h20, tempestivamente, a ISH é parceira da NICE e, portando está habilitada para vender, comercializar e implementar o sistema Nice para a SSP/DF ou para qualquer outro órgão.

Logo, deve ser julgado improcedente o recurso administrativo, haja vista que os atestados apresentados pela ISH comprovam sua capacidade técnica.

Por derradeiro, a recorrente afirma, em seu item 10 das razões recursais, que a adjudicação do certame para a recorrida resultaria em prejuízos ao erário, pois, supostamente, os preços ofertados pela ISH para a SSP/DF seriam superiores àqueles praticados para o Governo Americano e no fornecimento da mesma solução para outros órgãos públicos.

Cita o Gateway_01 (G450) que para a SSP/DF foi oferecido pelo montante de R\$171.044,00, enquanto que para o CJF, segundo Ata de Registro de Preços n.º 19/2009, teria sido ofertado por R\$55.763,12 e, de forma subsequente, traz comparações com Ata de Pregão Eletrônico de 2010 junto ao STF e Ata de Registro de Preços n.º 7/2011 da Anatel.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ISH não possui qualquer Ata de Registros de Preços junto à Anatel, sendo, portanto, imprestável a comparação feita com a referida Ata de Registros de Preços.

Após esse breve esclarecimento, cumpre ressaltar que todas as comparações de preços feitas pela recorrente têm como base atas de registros de preços com mais de 03 anos, o que, por si só, explica a eventual diferença nos preços praticados, uma vez que não se pode perder de vista que neste interregno houve variação cambial, a crise mundial, o aumento de funcionalidades, atualização tecnológicas, fatores estes que acarretam o aumento das despesas e o aumento do preço final do produto, o que impossibilita qualquer tipo de comparação com as atas mencionadas.

Reforçamos também que os serviços de garantia, suporte técnico, atualização tecnológica e manutenção estão embutidos nos preços aqui representados, ficando claro que são objetos diferentes e que são superiores aos registrados em 2009.

Noutro eito, o Gateway oferecido na SSP/DF possui atualização tecnológica, capacidade, configuração e combinação de placas distintas, o que o difere daquele instalado no CJF, portanto, impossível qualquer comparação de preço, uma vez que a composição das placas, parte integrante do Gateway, são diferentes, e o objeto para Call Center difere e muito da capacidade.

No que se refere aos telefones Tipo I e Tipo II constantes da Ata de Registro de Preços n.º 19/2009, não cabe qualquer tipo de comparação com os telefones ofertados para a SSP/DF, uma vez que os modelos são totalmente diferentes, salientando-se que aqueles registrados na Ata do CJF já não são mais comercializados.

Quanto ao Call Center do STF, Pregão Eletrônico 88/2010, trata-se de soluções totalmente distintas com as oferecidas para a SSP/DF, haja vista que no STF foram ofertadas apenas 20 posições de atendimento, já no SSP/DF estão sendo ofertadas 100 posições de atendimento, além do sistema de monitoramento das chamadas em tempo real, haja visto que a quantidade de chamadas do SSP/DF é bem superior ao volume de chamadas do Help Desk do STF, comprovando que o valor ofertado ao SSP/DF foi menor do que aquele praticado junto ao Superior Tribunal Federal.

Ante o exposto, comprovado está que os preços ofertados pela ISH no presente Pregão Eletrônico não causarão prejuízos ao erário, devendo, portanto, ser julgado improcedente o recurso.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer sejam acolhidas as preliminares de não conhecimento do recurso administrativo e, se conhecido, o que se admite por hipótese, seja julgado improcedente.

Requer, ainda, a aplicação das sanções administrativas ao recorrente, ante o claro intuito de apenas tumultuar o feito, ensejando o retardamento da execução e entrega do objeto licitado sem justo motivo.

Brasília, 08 de maio de 2013.

ISH TECNOLOGIA S/A

Fechar



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. A Recorrente discorre resumidamente: que permaneceu no sistema do pregão, abstendo-se de ofertar lance, para ter a oportunidade legal de tornar públicos os fatos; que existem questões legais tão sérias no presente caso que justificam ação imediata e de ofício; que formulou impugnação que não foi considerada; que o presente processo está eivado de vícios desde sua origem; que não foi observado o rito determinado pela legislação; que há direcionamento no processo para o produto da marca AVAYA; que não houve planejamento estratégico na licitação; que houve privilégio na aceitação de documentos inadmissíveis; pede a anulação da licitação.

CONTRARRAZÕES. A ISH rebateu, argumentando: que entende que a matéria não pode ser examinada em sede de recurso administrativo; que o fato da Recorrente expor em suas razões que teria permanecido no sistema do pregão abstendo-se de ofertar lance, comprovaria teve o intuito de tumultuar o certame; que ao cadastrar sua proposta e declarar sua ciência e que atendia as condições do edital, estaria derrubando seus argumentos de direcionamento; que não existe ilegalidade no certame; que o manuseio do processo comprova que todas as folhas estão numeradas, rubricadas e carimbadas; requer sejam acolhidas as preliminares de não conhecimento do recurso administrativo e a aplicação das sanções administrativas ao recorrente.

DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA PELA SMT. A SMT manifestou rebatendo todas as afirmações, afastando as acusações.

DA ANÁLISE DO RECURSO. A análise do recurso é assim resumida: A Recorrente mostra sua intenção de participar de um certame instruído de acordo com os pressupostos legais, com intuito ilegítimo de tumultuar a licitação, quando poderia ter utilizado outras ferramentas jurídicas para expressar sua insatisfação por não dispor das condições de contratar com a SSPDF, se vencedora do certame. Se sua proposta não atendia ao edital, firmou declaração falsa, com o único propósito de retardar o certame. A preparação do certame observou a disposição contida na IN 04/2008-SLTI que expressa a estratégia que deve ser abrangida para as contratações de TI, mas não exige que tais estratégias devam estar inseridas no processo. Quanto ao direcionamento, podemos verificar que já respondido no momento dos questionamentos na fase anterior ao pregão e na documentação apresentada pela SMT, onde foi respondido que várias empresas no mercado poderiam disponibilizar as mesmas funcionalidades, e foi informado que poderia haver integração com outras empresas para a obtenção dos resultados. Com relação aos itens 8.1.7 e 8.1.24: a exigência de dois bancos de memória interna com sistema operacional do gateway, é para garantir que caso ocorra falha durante a atualização do software, seja possível recuperar o equipamento reinicializando pela versão corrente no equipamento. Não se trata de um projeto de um único fornecedor e sim de uma composição de vários fornecedores afim de garantir as funcionalidades e confiabilidade do sistema para o atendimento da população. As soluções da própria revenda da CONNEC, a empresa NEC é compatível com CISCO, o que pode ser observado nos sites: Gateways Cisco http://www.cisco.com/en/US/prod/collateral/routers/ps10537/data_sheet_c78_553896.pdf Gateways Juniper Series J, M e MX <http://www.juniper.net/us/en/local/pdf/brochures/1500027-en.pdf> Itens 8.1.29. Suporte a RMON; e 8.2.28. Suporte a RMON: a exigência do protocolo se dá em função da necessidade de monitoramento do status dos gateways. O gateway de telefonia IP trata-se de um equipamento de rede e que sistemas de monitoramento de ativos de rede, dependem deste tipo de protocolo para monitoramento dos equipamentos. Foram identificadas diversas soluções nos endereços eletrônicos que seguem abaixo: CISCO http://www.cisco.com/en/US/prod/collateral/routers/ps10537/data_sheet_c78_553896.html Huawei <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&ved=0CEEQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.huawei.com%2Flink%2Fdownload%2Fdownload%2F131389&ei=LKfUYHRGY6-9QSQooGYBA&usq=AFQjCNHbqfM2JSrgVbVOA6Ktmk86x-iKtg&bvm=bv.45960087,d.eWU> Item 8.3.4: a exigência do protocolo SIP, visa manter a compatibilidade com outros sistemas de mercado. A exigência do H.323 se dá em função do sistema de call center trabalhar com a tecnologia CTI. É sabido que qualquer solução de call center que faz uso de CTI, é implementada obrigatoriamente com sinalização H.323, pois o protocolo SIP não usa links assíncronos como o CTI. A exigência de um sistema puramente SIP, limitaria o certame, pois para o atendimento das exigências de call center seria necessário que as soluções implementassem o protocolo TR87, o que poucos fornecedores possuem. A NEC possui as duas tecnologias e que as mesmas podem ser compostas de gateways de outros fabricantes, visando atender as exigências como uma solução e não como um projeto de um único fabricante, o que pode ser encontrado em: Pbx SIP NEC Com tecnologia SIP e H.323: http://th.nec.com/en_TH/product/telephony/pbx/sv8100.html Integração NEC com gateway Cisco H.323 <https://supportforums.cisco.com/thread/275536> Siemens - Solução SIP e H.323 <http://www.siemens-enterprise.com/us/us/~media/internet%202010/Documents/ Datasheets/hipath-4000-v6-data-sheet-issue-2.pdf>

Quanto à alegação que não foi observado parecer jurídico, reafirmamos que o processo cumpriu todas as etapas exigidas pela legislação confirmada no Despacho nº 32/2013-AJL. A numeração das folhas de processos administrativos segue o que recomenda o Manual de Gestão de Documentos do GDF aprovado pelo Decreto 31.017/2009. Não há vedação legal de serem elaboradas pesquisas de preços em data anterior à atuação do processo ou confecção do Termo de Referência. Os argumentos da Recorrente não passam de inconformismo por não ter sido consultada formalmente sobre suas tecnologias para resolução da situação-problema enfrentada pela SSP. A planilha de balizamento de preços que a Recorrente apontada na fl 221, refere aos preços praticados por órgãos da Administração Pública. A pesquisa no SICAF comprova que a empresa FastHelp atua com fornecimento de equipamento para processamento de dados. Não sustenta a tentativa de invalidar uma proposta de preços por erro formal. O conteúdo da proposta exara o que foi solicitado. A solução que a SSP está adquirindo também visa ampliar a capacidade de atendimento da CIADE. A SSP cumpriu o que estabelece a legislação durante a elaboração da estimativa de preços que pretendia pagar pela solução, pautando-se pelo menor preço em cada item dentre aqueles ofertados pelas empresas pesquisadas e na maioria dos itens os preços estão menores que os preços praticados nas Atas informadas. O fato de haver quatro propostas de três marcas diferentes cadastradas no COMPRASNET demonstra que houve competitividade. Para aceitação do Atestado de Capacidade Técnica, foi observado que a vencedora da licitação comprovou sua capacidade com os Atestados de Capacidade Técnica do Ministério da Saúde e Supremo Tribunal Federal. Os documentos apresentados em outra língua não foram exigidos no edital, não sendo necessário serem reconhecidos para habilitação da vencedora do certame. A Recorrente tenta confundir trazendo para o processo informações de licitações para aquisição de objeto totalmente distinto da licitação ora atacada. Não há como comparar os preços com objetos distintos e de licitações antigas, cujas atas de registros de preços não estão mais vigentes. Não há como comparar preços no Brasil, com os preços registrados pelo Governo dos EUA. Concluo que as razões de recurso apresentadas pela empresa CONNEC não se mostraram adequadas ao caso porque traz argumentos exclusivos da fase interna do certame, desprezando os fatos inerentes aos atos de aceitação, habilitação e declaração da vencedora, não merecendo acatamento, mantendo a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa ISH. Encaminho o processo ao Subsecretário da SUAG.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO.

RECORRENTE: CONNEC Telecomunicações e Informática Ltda. – ME

Considerando os argumentos apontados nas Razões de Recurso da Empresa CONNEC, fls. 597/603; Contrarrazões da Empresa ISH, fls. 614/635; respostas do setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, fls. 637/642; e no Relatório de Recurso apresentado pelo Pregoeiro do Certame, fls. 646/667 e ainda com fulcro no inc. IV, art. 8º, do Decreto nº 5.450/2005 c/c art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/1988, RESOLVO:

- 1) Concordar com todo o teor do Relatório de Recurso elaborado pelo Pregoeiro, mantendo a empresa ISH Tecnologia S.A vencedora certame;
- 2) Receber as razões de recurso da empresa CONNEC e as Contrarrazões da Empresa ISH, conforme fundamentação citada acima, por estarem tempestivas, para, no mérito, NEGAR Provimento ao Recurso apresentado ao certame;
- 3) Em atenção aos incs. V e VI, do art. 8º do Decreto Federal nº 5.450/2005, ADJUDICO o objeto da licitação à empresa ISH Tecnologia S.A, no valor de R\$ 3.799.000,00 (três milhões setecentos e noventa e nove mil reais) e HOMOLOGO o resultado da licitação;
- 4) Publique-se em DODF os atos do item 2 e, logo após encaminhe-se à DOF para emissão de Nota de Empenho e formalização do contrato;
- 5) Após formalização do contrato, solicito que os autos sejam encaminhados à GEMAP para, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório, seja averiguada a necessidade de aplicação de penalidade à empresa CONNEC Telecomunicações e Informática Ltda. – ME e apuração de possíveis indícios de crimes por parte dessa empresa, em razão de ter apresentado acusações que podem ser caluniosas em seus documentos e, ainda, por ter apresentado possível declaração falsa junto ao sistema COMPRASNET, conforme anexo, visto que postou proposta para a licitação em questão, entretanto afirma que o fez, mas não iria prosseguir às demais fases do certame, em possível tentativa de tumultuá-lo.

Fechar